

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO	:	1523-7/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
CNPJ	:	03.947.926/0001-87
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR	:	MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS AZEVEDO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS

Senhor Secretário,

Trata-se de Relatório de Defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, exercício de 2014, gestão da Sra. Maria José das Graças Azevedo.

Por ocasião da emissão do Relatório Técnico Preliminar, relativo às referidas Contas de Gestão, a equipe de auditoria da 3ª SECEX identificou irregularidades e seus respectivos responsáveis. Assim, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram defesa.

Este é o relato do essencial, passa-se a análise de mérito.

I. ANÁLISE DE MÉRITO

1. Irregularidades atribuídas à Sra. MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS AZEVEDO, Prefeita Municipal.

5.1. HB 99. Contrato – Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.
5.1.1. Designação da senhora Noelia Nery da Silva como fiscal de todos os contratos celebrados pela Administração no exercício de 2014. Essa designação generalizada não é recomendável, visto que não garante o cumprimento efetivo do acompanhamento e fiscalização da execução contratual, estabelecido no art. 67 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4).

Em sua defesa, a Prefeita alega não poder ser penalizada pela designação de um único fiscal de contratos e afirma que “(...) o referido artigo [67 da Lei 8.666/93] somente pugna para que haja a designação de um representante para acompanhar a execução do contrato, não mencionando que é necessário ser uma pessoa distinta para cada contrato.”.

É asseverado, ainda, que a equipe técnica de auditoria não comprovou a ocorrência de falhas no cumprimento efetivo da fiscalização e concluiu que não poderia ser utilizada analogia *in malam partem* para punir a gestora sem que haja previsão legal da obrigatoriedade da designação de um fiscal distinto para cada contrato administrativo.

Após análise da defesa, constatou-se procedente as alegações apresentadas, de maneira que a irregularidade inicialmente apontada não deve gerar sanções à gestora. De qualquer sorte, cumpre destacar que é inadequada a designação de uma única pessoa como fiscal de todos os contratos da administração, pois as demandas de acompanhamento contratual poderão ser superiores à capacidade de trabalho do fiscal designado, uma vez que este deverá exercer suas funções ordinárias de servidor e, ainda, fiscalizar dezenas de ajustes.

Frente ao exposto, **conclui-se pela exclusão da irregularidade e expedição de recomendação para que a quantidade de fiscais de contratos designados pela gestão sejam compatíveis com o número de ajustes celebrados pela Administração.**

5.2. MB 99. Prestação de Contas – Grave. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n. 17/2010.
5.2.1. Não designação, no período de 02/06/2014 a 31/12/2014, de um servidor efetivo para responder pelo encaminhamento de informações ao Sistema APLIC. A Prefeita designou para responder pelo encaminhamento de informações ao Sistema APLIC a senhora Ednemilde Ferreira Costa, prestadora de serviços via Contrato Administrativo n. 28/2014. Inobservância do disposto no art. 8º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2008 (item 3.7.1).

A defesa aduz que a irregularidade não implicou em prejuízo ao erário. Afirma ainda que:

(...) a designação de servidor não efetivo ocorreu em virtude de o Município estar desprovido de servidores concursados com condições de se responsabilizar pelo envio das informações via sistema Aplic. Para o envio das informações via Sistema Aplic é necessário ter conhecimento de contabilidade, bem como de informática.

A Prefeita alega que essa designação é provisória e será sanada no momento da posse dos aprovados no Concurso Público 001/2015. Para subsidiar sua argumentação, juntou cópia do Edital de Convocação dos aprovados no referido concurso (fls. 18 e 19 do documento digital 119923/2015).

Em que pese as informações trazidas na defesa, confirmou-se que durante o segundo semestre de 2014 a gestora designou servidora não efetiva como responsável pela remessa de dados e ou informações da Prefeitura para o sistema Aplic, em contrário ao previsto no art. 8º da Resolução Normativa 16/2008/TCE-MT, sendo assim, **conclui-se pela manutenção da irregularidade.**

Sugere-se, por fim, a expedição de determinação à atual gestora para que designe servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE-MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic, conforme previsto no artigo 8º da Resolução Normativa 16/2008-TCE-MT.

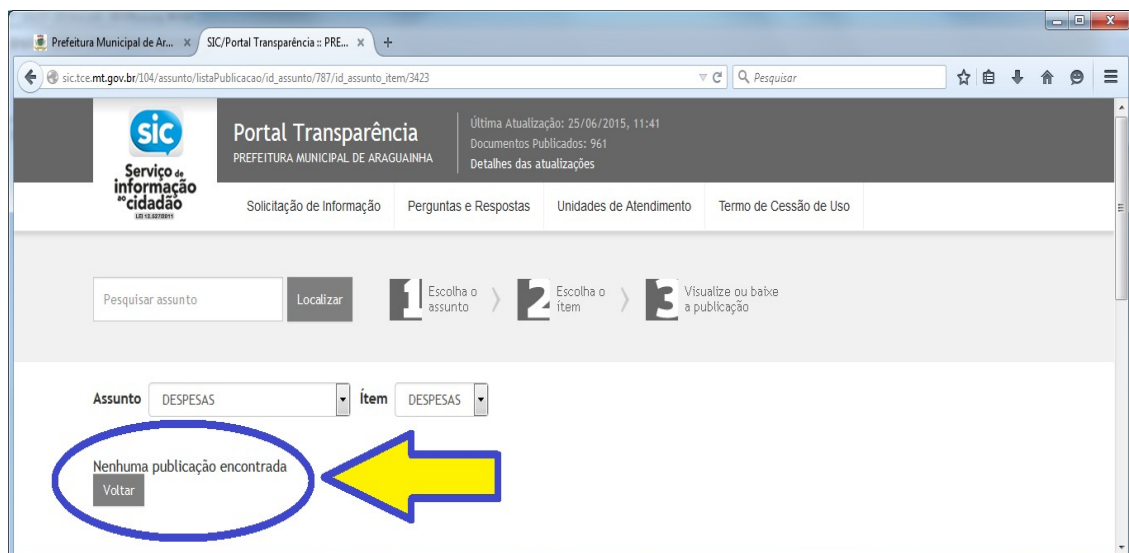
5.3. NB 10. Diversos – Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013).
5.3.1. Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura, das informações sobre a execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos). Inobservância do disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12527/2011 (item 3.12.1).

A defesa sugere que a equipe técnica não acessou o site da Prefeitura e que, ao contrário do afirmado no relatório técnico, houve disponibilização das informações da execução orçamentária e financeira por meio do sítio (www.araguinha.mt.gov.br). Por fim, no intento de comprovar o exposto, encaminhou informação oriunda do portal da transparência mantido pela Prefeitura. (folhas 20 e 21 do documento digital 119923/2015)

Após consulta ao referido site, realizada em 20/07/2015, de igual modo ao ocorrido por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar (item 3.12.1), não foi constatado a existência de informações concernentes à execução orçamentária e financeira, conforme imagens apresentadas a seguir:



Fonte: www.araguainha.mt.gov.br



Fonte: www.araguainha.mt.gov.br

Assim, em razão da constatação em 15/06/2015 (Relatório Técnico Preliminar) e em 20/07/2015 (este Relatório Técnico de Defesa), da inexistência de informações relativas à execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos), conclui-se pela **manutenção da irregularidade**.

Sugere-se a expedição de determinação a fim de que a atual gestão da Prefeitura de Araguinha, em atendimento ao artigo 48, II e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, efetua a disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. Irregularidades atribuídas ao Sr. KELISMAR NOGUEIRA ROMA, Contador.

5.4. CB 02. Contabilidade – Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964).

5.4.1. Contabilização incorreta das receitas: (1) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); (2) do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); (3) da desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados (LC 87/1996); e, (4) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Inobservância do disposto nos arts. 57, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.4).

Sobre as divergências encontradas pela equipe técnica, o Contador esclarece o seguinte, *in verbis*:

FPM – Valor Correto Líquido R\$ 4.547.158,29, diferença lançada a maior R\$ 254,34. Esse valor de R\$ 254,34 é referente a resgate de aplicação, lançada equivocadamente com receita do FPM.

ITR – Valor Correto Líquido R\$38.061,10, diferença lançada a maior de R\$ 5.229,63. Esse valor de R\$ 5.229,63 é referente a Receita Tributária própria do Município, lançada equivocadamente como receita de ITR.

LC 87/96 – Valor correto R\$ 6.788,16 – As diferenças existentes é referente ICMS do Estado.

FUNDEB – valor correto R\$ 286.694,95 – A diferença de R\$ 1.979,17 é referente valores lançados em duplicidades.

A defesa reconheceu a ocorrência de lançamentos incorretos, confirmando a divergência apontada. Alega ter efetuado a correção dos dados contábeis e, visando comprovar sua argumentação, anexou cópias dos documentos “Listagem das Receitas” e “Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” (fls. 24 a 40 do documento digital 119923/2015).

Apesar da apresentação dos referidos documentos, a irregularidade persiste, uma vez que não houve retificação dos dados remetidos ao sistema APLIC, publicação dos demonstrativos contábeis corrigidos, tampouco, encaminhamento das peças ao Legislativo Municipal.

Salienta-se ainda que o contador não comprovou que eventualmente requisitou ao setor ou a autoridade responsável a realização dos procedimentos supracitados.

Por essa razão, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

5.5. CB 99. Contabilidade – Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.
5.5.1. Ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis correspondentes ao exercício de 2014. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 (item 3.6).

O contador relata, em síntese, que a Prefeita substituiu o sistema informatizado, em meados do exercício de 2014, por outro que contemplasse a nova contabilidade pública, inviabilizando o cálculo e registro da depreciação dos bens móveis.

É citado, ainda, que a responsabilidade por tal cálculo não pertence ao contador e sim ao setor de patrimônio, em conjunto com uma comissão instituída para atender a essa finalidade. Assim, sem receber as informações que deveriam ser confeccionadas pelo setor adequado, o profissional contábil não poderia efetivar o lançamento das depreciações, fato que afastaria sua responsabilidade.

Por fim, o contador salienta a inexistência de dano ao erário e que:

Houve sim, deficiência dos registros dos bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (...)

A responsabilidade pelo registro da depreciação pertence ao contador conforme previsto nas NBCTs- Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público n.ºs 16.5 e 16.9, todavia, considerando que não ficou caracterizado nos autos que o profissional teve acesso a relação dos bens móveis, informação salutar para o exercício adequado de sua atribuição, **opta-se pela exclusão da irregularidade.**

5.6. CB 04. Contabilidade – Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei Federal n. 4320/1964).
5.6.1. Contabilização inconsistente de valores de bens imóveis. O Balanço Patrimonial do exercício de 2014, emitido a partir do Sistema APLIC, demonstra saldo de bens imóveis no total de R\$ 3.408,28, no entanto a relação de bens imóveis da entidade afirma a existência de patrimônio na ordem de R\$ 4.784.349,00. Inobservância do disposto nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.6).

O contador efetua o seguinte relato:

(...) verificamos que ao enviar a carga inicial não foi enviado o saldo inicial de bens imóveis no valor de R\$ 4.890.934,33 que somado com o valor do exercício de 2014 R\$ 3.408,28 totaliza o saldo correto no final de 2014 de R\$ 4.897.342,31.

Cita que a remessa dos dados da carga inicial para o sistema Aplic foi efetuado pela prestadora de serviços que atuou até o mês de Junho/2014, e que, face as divergências de informações, houve troca do software utilizado pela Prefeitura.

Por fim, solicita que sejam considerados como válidos os valores contidos no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, encaminhado em anexo nas folhas 42 a 48 do documento digital 119923/2015.

Assiste razão ao contador. O fato do profissional efetuar os registros contábeis não implica necessariamente em sua responsabilização face a divergências apresentadas nos demonstrativos da Lei n.º 4.320/64 gerados via sistema Aplic.

Conforme exposto no relatório técnico, o erro no balanço patrimonial construído pelo Aplic (com base exclusivamente em informações e dados transmitidos pelo jurisdicionado) não permite concluir que houve uma falha especificamente no registro contábil. Pode ter ocorrido, por exemplo, um erro na validação dos dados ou em sua remessa, fato que, via de regra, após o devido processo de responsabilização, é atribuído ao servidor incumbido da referida tarefa (operacionalização e encaminhamento de dados ao Aplic).

Neste sentido, cita-se que houve apresentação de balanço patrimonial (folhas 46 a 48 do documento digital n.º 119923/2015) onde consta no item “bens imóveis” o valor contabilizado de R\$ 4.894.342,61, montante absolutamente distinto do contido no Anexo 14 gerado pelo Aplic (R\$ 3.408,28).

Frente ao exposto, considerando que o contador não é o responsável pelo envio de dados ao Aplic, software que gerou o anexo 14 – balanço patrimonial inconsistente, conclui-se **pelo afastamento da irregularidade.**

3. Irregularidades atribuídas ao Sr. VANDER LUCIO NUNES DE JESUS, responsável pelo Sistema APLIC no período de 1º/01/2014 a 1º/06/2014; e Sra. EDNEMILDE FERREIRA COSTA, responsável pelo Sistema APLIC no período de 02/06/2014 a 31/12/2014.

5.7. MB 03. Prestação Contas – Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007).

5.7.1. Envio, via Sistema APLIC, de informações relativas aos bens imóveis da entidade de forma divergente das informações dos serviços de contabilidade da prefeitura. O Balanço Patrimonial (BP) de 2014 da prefeitura, elaborado pelo Sistema APLIC, demonstra saldo de bens imóveis na

ordem de R\$ 3.408,28, todavia o BP de 2014 da prefeitura, elaborado pelo setor contábil da entidade, demonstra saldo de bens imóveis em 2014 no valor de R\$ 4.894.342,61. Inobservância do disposto no art. 1º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2008 e suas alterações e no art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007 (item 3.6).

Para essa irregularidade, os defendentes apresentaram as mesmas alegações utilizadas pelo contador Sr. Kelismar Nogueira Roma quanto à irregularidade “5.6 CB 04” analisada no presente relatório.

Neste caso, independentemente das alegações serem as mesmas já analisadas e em que pese a conclusão do Relatório Técnico Preliminar apontar os operadores do sistema APLIC como responsáveis pela irregularidade, é imprescindível informar que não há, no referido relatório, qualquer fundamentação para responsabilizá-los.

No item 3.6 do relatório técnico preliminar, o qual trata do tema “bens móveis e imóveis” não há referência ao Sr. Vander Lúcio Nunes de Jesus ou a Sra. Ednemilde Ferreira Costa, muito menos indicação de suas respectivas condutas e nexos de causalidade. Assim, quando os citados servidores tiveram acesso ao relatório técnico, os mesmos foram afastados de seu direito constitucional de ter o conhecimento do exato teor da irregularidade que lhes foram imputadas.

Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal e da garantia ao contraditório, **opta-se pela exclusão da irregularidade.**

4. Irregularidades atribuídas ao Sr. JUCÉLIO RIBEIRO DE FREITAS, Controlador Interno.

5.8. EB 99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.
5.8.1. Ausência de emissão do parecer conclusivo da UCI. Inobservância do disposto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução

Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, bem como no art. 4º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 1/2007 (item 3.8.3).

Em sua defesa, o controlador interno informa ter enviado seu Parecer Conclusivo na “Carga Especial do APLIC de Dezembro/2014”, sendo assim, esclarece que cumpriu com sua obrigação, mesmo que de modo extemporâneo.

No intuito de apurar o alegado, foi efetuado em 22/07/2015, pesquisa no sistema APLIC, onde foi constatado, inserido no item “contas de governo”, a remessa em 12/06/2015 do parecer técnico conclusivo de autoria do controlador interno.

Deste modo, de acordo com o afirmado pela defesa, houve efetiva emissão do parecer conclusivo, fato suficiente **para afastar a irregularidade**.

II. Conclusão

Analizados os esclarecimentos e alegações trazidos na defesa, esta equipe de auditoria **manifesta-se da seguinte maneira**:

1. Pela **exclusão** das irregularidades descritas nos itens 5.5.1, 5.6.1, 5.7.1 e 5.8.1;
2. Pelo **afastamento** da irregularidade 5.1.1 e sugestão de recomendação para que a quantidade de fiscais de contratos designados pela gestora sejam compatíveis com o número de ajustes celebrados pela Administração;
3. Pela **manutenção** da irregularidade 5.2.1 e sugestão de determinação à atual gestão para que designe servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE-MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic, conforme previsto no artigo 8º da Resolução

Normativa 16/2008-TCE-MT;

4. Pela **manutenção** da irregularidade 5.3.1 e sugestão de determinação a fim de que a atual gestão da Prefeitura de Araguainha, em atendimento ao artigo 48, II e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, efetua a disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
5. E, por fim, pela **manutenção** da irregularidade 5.4.1.

Na sequência, em auxílio ao cumprimento do disposto no art. 51, II, 'b', da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, segue o quadro com o resumo das irregularidades remanescentes:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE MANTIDA		CÓDIGO	NATUREZA	RESSARCIMENTO	REINCIDÊNCIA
Maria José das Graças Azevedo - Prefeita	5.2	5.2.1	MB 99	Grave	-	Não
	5.3	5.3.1	NB 10	Grave	-	Não
Kelismar Nogueira Roma - Contador	5.4	5.4.1	CB 02	Grave	-	Não

Dessa forma, os autos relativos às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, exercício de 2014, encontram-se conclusos por esta SECEX, por isso, nos termos regimentais, encaminho o processo para conhecimento e providências.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 22 de julho de 2015.

Maurício Barbosa de Freitas
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fl. 13

Rub.

Subsecretário de Controle Externo

Despacho de Secretário

Ex.^{mo} Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

Roberto Carlos de Figueiredo

Secretário de Controle Externo